



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 086 / 22 JS, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Obriga a Companhia de Saneamento- Saneago, a Companhia de energia- ENEL, as empresas de telefonia, TV a cabo, internet e outras a realizarem os reparos necessários devido à execução de obras e serviços em ruas, avenidas, passeios, praças e canteiros no Município de Formosa em até 72 horas.

Autoria: Ver. Joelson “Trovão”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1-A execução de obras para reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia realizados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, SANEAGO- Companhia de Saneamento - ENEL , Companhia de energia as empresas de telefonia, TV a cabo, Internet e outras, que, de qualquer modo, impliquem intervenções sobre o pavimento do vias, passeios, praças e canteiros, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art.2º. Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via, passeio, praças e canteiros, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, enterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal, através do protocolo à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes , com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina, tanto nas obras referidas no artigo 2º, bem como nas obras emergenciais

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos á própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

I - haja comunicação imediata à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 086 / 22 JS, DE 16 DE STEMBRO DE 2022

II - haja a comunicação à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no 1º (primeiro) dia útil após o início da obra; e

III- o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material anterior à sua execução, comprovados por meio.

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais, cuja execução deva ser imediata para evitar a interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, poderão ser executadas sem a comunicação referida no Artigo 2º desta Lei, desde que:

I- haja comunicação à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, com especificação dos serviços executados, e,

II-seja restabelecido o pavimento da via ou logradouro público nas mesmas condições de qualidade anteriores à execução da obra.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço conforme os padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art.4º É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do término das obras realizadas em vias, passeios, praças e canteiros públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes água, esgoto, luz, telefonia, TV a cabo, internet e outras

§ 1º. O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§2º. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 5º-A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 086 / 22 JS, DE 16 DE STEMBRO DE 2022 responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 6º- Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art.7º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada será notificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, cumprir Integralmente a obrigação de reparar a via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos, além de ser aplicada uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias

Parágrafo único. Se a obrigação de reparar a via pública não for integralmente cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa responsável será mais uma vez notificada pela Secretaria competente, que lhe concederá um novo prazo de 10 (dez) dias consecutivos para a respectivo cumprimento, além de ser aplicada nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º- Se a concessionária, permissionária do serviço público ou sua terceirizada responsável pela execução das obras não cumprir as determinações constantes no Artigo 7º e Parágrafo Único desta Lei, o Município poderá executar os serviços e, para fins de resarcimento dos valores empregados, notificará a empresa para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com o demonstrativo dos custos da referida execução.

§ 1. O resarcimento dos valores referidos no caput deste Artigo não exime a concessionária ou permissionária do pagamento da multa prevista no Parágrafo Único do Artigo 7º.

§ 2º. A ausência de resarcimento e de pagamento das multas estabelecidas importarão na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município de Formosa/GO, para posterior cobrança judicial.

§ 3º A inscrição do débito na Dívida Ativa por força do disposto nesta Lei impedirá a devedora de participar de quaisquer citações ou contratações com o Município de Formosa/GO, enquanto permanecer a obrigação.

Art. 9 Quaisquer danos causados ao Município de Formosa/GO, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei, sujeitam as concessionárias ou permissionárias dos serviços à responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de sua ação ou omissão.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 086 / 22 JS, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 10º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação

Câmara Municipal de Formosa, 16 de setembro de 2022.

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de engenharias executados por concessionárias e\ ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de alguma forma impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público. Infelizmente nos dias atuais não há qualquer legislação específica para este fim, e o que encontramos? Encontramos buracos, deteriorização da via pública sem previsão de conserto e quem acaba sendo prejudicado é a do município de formosa.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 086 / 22 JS, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022